



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.930166/2011-43
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.418 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente B&T ASSOCIADOS CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i) anexe ao processo a DIPJ do ano-calendário 2006; (ii) verifique, no processo do auto de infração, se o crédito pleiteado foi utilizado para reduzir o valor ali apurado; (iii) confirme os recolhimentos da interessada no código 8045 do ano de 2006.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP), que informa como crédito o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2006. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Versa o presente processo sobre a controvérsia instaurada em razão da manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação pleiteada através do PER/DCOMP de número final 9002 (fls. 02/06), conforme Despacho Decisório de fls. 07, cujo teor, a seguir, reproduzo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.418 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.930166/2011-43



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF RIO DE JANEIRO I

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 005551963

DATA DE EMISSÃO: 04/10/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 73.622.748/0001-08	NOME EMPRESARIAL B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 11261.45837.230207.1.7.02-9002	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 12448-930.166/2011-43
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	61.129,23	0,00	0,00	0,00	0,00	61.129,23
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 61.129,23 Valor na DIPJ: R\$ 61.818,49

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 61.818,49

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

11261.45837.230207.1.7.02-9002 26673.27627.230207.1.3.02-6320 19850.10750.280207.1.3.02-9684 01951.37363.290307.1.3.02-5530
15371.92031.160407.1.3.02-2085 11403.68441.150307.1.3.02-1800 36351.22267.160307.1.3.02-1678 07980.41371.100407.1.3.02-1771
28214.52010.090407.1.3.02-6527 42638.56810.130407.1.3.02-1212 20592.39897.100907.1.3.02-6065

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

PRINCIPAL	MULTA -	JUROS
62.150,00	12.429,95	30.259,30

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Devidamente cientificada (fls. 51), em 18/10/2011, a interessada, em 17/11/2011, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12/19), cujas razões, em síntese, abaixo se seguem:

- É pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a intermediação em operações de câmbio e atuação no mercado de câmbio de taxas flutuantes, conforme consta do seu Contrato Social;
- Está sujeita ao IRRF à alíquota de 1,5% sobre as importâncias pagas a ela pela corretagem;
- Ocorre que o recolhimento do IRRF deve ser feito pela própria pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos;
- Assim, de um ponto de vista prático da hipótese sob análise, a interessada é responsável pelo recolhimento do IRRF incidente sobre os valores recebidos de seus clientes;
- Durante o ano de 2006, efetuou recolhimentos periódicos de IRRF no montante de R\$ 46.918,65. Este fato é incontroverso e, inclusive, foi reconhecido pela própria RFB em documento emitido pelo Ministério da Fazenda e guias em anexo;
- O IRRF sobre comissões, que foi recolhido ao longo do ano de 2006 foi usado em parte para compensar os recolhimentos mensais de IRPJ;
- Quando da apresentação da DIPJ do ano de 2006, computou os seguintes créditos: (i) o IRRF sobre as comissões recebidas e não usado para compensar os recolhimentos mensais de IRPJ; (ii) os recolhimentos mensais de IRPJ. O somatório desses créditos excedeu o IRPJ devido naquele ano, havendo, portanto, um saldo a recuperar;

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.418 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.930166/2011-43

- h) Em 23/02/2007, a interessada apresentou PER/DCOMP (número final 9002) para requerer a compensação do crédito antes do referido total de R\$ 61.129,23 com débitos da contribuição para o PIS e COFINS;
- i) Em 18/10/2011, a interessada foi intimada da decisão que não homologou a referida DCOMP, sob o argumento de que não teria sido possível confirmar a existência de saldo credor;
- j) A explicação para essa incongruência é simples. Os recolhimentos de IRRF sobre as comissões recebidas pela interessada estão consignados no próprio sistema da RFB e também estão comprovados pelas guias anexas;
- k) Em função do disposto na legislação em vigor, nesse caso excepcional, é o próprio beneficiário da renda quem deve fazer o recolhimento do IRRF;
- l) Não obstante, aquele que recolhe deve informar o IRRF recolhido, mas os clientes da interessada não informaram tais valores à RFB, ou seja, não enviaram as respectivas DIRFs;
- m) Como as DIRFs não foram apresentadas, o sistema RFB não conseguiu conciliar os valores recolhidos com as fontes pagadoras dos serviços e, por conseguinte, não conseguiu validar o IRRF que a interessada computou na sua DIPJ;
- n) Uma vez que os créditos da DIPJ não foram validados, houve o indeferimento do PER/DCOMP;
- o) Não obstante a falta de entrega da DIRF pelos clientes da interessada, não deve restar dúvidas de que o IRRF incidente nos serviços de corretagem de câmbio foi recolhido;
- p) Por exceção prevista na legislação, foi o próprio prestador de serviços quem recolheu o imposto e, por conseguinte, não pode restar dúvidas sobre o seu direito de tais valores como um crédito para compensar outros tributos e contribuições;
- q) Nos termos do artigo 53 da Lei n.º 7.450/1985, as pessoas jurídicas que recebam valores a título de corretagem devem recolher o imposto de renda como uma antecipação do IRPJ devido ao final do período de apuração;
- r) A alíquota de 5% foi posteriormente reduzida para 1,5% conforme dispôs a Lei n.º 9.064/1995;
- s) A IN SRF n.º 153/1987, trouxe maiores detalhes à sistemática do recolhimento do IRRF;
- t) Conforme reconhecido pela RFB a interessada adotou o procedimento previsto na IN SRF n.º 153/1987 e efetuou o recolhimento do IRRF sobre pagamentos recebidos por ela a título de corretagem;
- u) Ocorre que, por meio de outra norma, a RFB estabeleceu que o IRRF recolhido pelo beneficiário do pagamento (no caso a interessada) deve ser informado na DIRF do pagante (no caso, os clientes da interessada);
- v) Nota-se que estamos a tratar de uma obrigação acessória imposta à pessoa jurídica pagante (clientes da interessada), não ao beneficiário do pagamento;
- w) Esta obrigação não pode obstar o direito do beneficiário, que efetivamente recolheu o imposto, de compensar o IRRF pago;

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.418 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.930166/2011-43

- x) A ausência de informação em DIRF dos clientes não pode por si só implicar na perda do direito ao crédito, mormente quando a própria RFB reconhece que houve o recolhimento do imposto acostado aos autos e conforme cópia das guias de recolhimento disponibilizadas;
- y) Além das guias, caso seja necessário, há também a possibilidade de o julgamento ser convertido em diligência.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, no Acórdão às fls. 63 a 75 do presente processo (Acórdão n.º 12-66.608, de 26/06/2014 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A restituição/compensação de imposto retido na fonte, que, ao fim do período de apuração, pode gerar saldo negativo de IRPJ, condiciona-se à demonstração efetiva da existência de liquidez e certeza dos respectivos créditos da pessoa jurídica contra a Fazenda Pública, conforme preceitua o Código Tributário Nacional (art. 170).

Compete ao contribuinte a comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário que alega possuir, para fins de compensação.

No voto, a decisão esclareceu que a empresa tem por atividade, no contrato social, a intermediação em operações de câmbio e atuação no mercado de câmbio de taxas flutuantes, de acordo com as normas vigentes. Que, assim, não se trata de pagamentos de renda que sofreram retenção ou desconto do IR devido na operação, obrigando-se ela, e não a fonte pagadora, a recolher o imposto incidente na operação de prestação de serviços.

Observou que a interessada alegava que o indeferimento do pleito encontrava-se diretamente ligado a uma obrigação acessória imposta à pessoa jurídica pagante (DIRF), não podendo, portanto, obstar o direito do beneficiário de compensar o IRRF pago.

Argumentou que a retenção de imposto na fonte não implicava necessariamente na existência de crédito com a Fazenda Nacional, já que era considerada uma antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, não gerando direito de crédito enquanto não encerrado o período.

Argumentou que, no caso concreto, os pedidos haviam sido indeferidos pela ausência de liquidez e certeza do crédito, também em virtude da lavratura de auto de infração para o mesmo período (processo n.º 19740.720247/2009-57), cuja exigência havia sido mantida na DRJ/RJO e no CARF. Isso porque se, no julgamento do auto, a interessada formulasse pedido de compensação, ou a autoridade administrativa lho concedesse de ofício, na forma de antecipação do devido (tratamento correto), estar-se-ia diante de uma duplicidade de pedidos. Concluiu que tal relação de dependência afastava a certeza e liquidez do crédito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/07/2014 (Termo Vista de Processo à fl. 79), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 13/08/2014 (recurso às fls. 85 a 94, carimbo aposto à primeira folha).

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.418 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.930166/2011-43

Nele reafirma que todas as guias de recolhimento foram apresentadas, anexas à Manifestação de Inconformidade. Que se devia atentar para o fato de que a sistemática de recolhimento do IRRF para serviços prestados pela recorrente (corretagem e câmbio) era peculiar porque o IRRF era recolhido pela própria recorrente, beneficiária das remunerações.

Argumenta que se tem, assim, uma situação atípica, já que o imposto, embora denominado fonte, não era efetivamente recolhido pela fonte pagadora dos serviços, mas pelo próprio prestador, conforme art. 53 da Lei n.º 7.450/1985, art. 6º da Lei n.º 9.604/1995, e IN n.º 153/1987.

Argumenta que o art. 15 da IN RFB n.º 493/2005 (repetido nas IN SRF n.º 577/2005, n.º 670/2006, e nas que as sucederam) determinou que o IR retido na fonte pela recorrente fosse declarado nas DIRF dos tomadores dos serviços, criando uma situação atípica, em que o imposto não era recolhido pela fonte pagadora mas essa, após recolhimento, deveria informar seus clientes para que o declarassem em suas DIRF.

Alega que, no caso concreto, recolheu o IRRF devido mas ele não constou na DIRF do tomador do serviço. Que juntou as guias de recolhimento para comprovação.

Alega que, diante da comprovação dos recolhimentos e da apuração em DIPJ, não há mais o que comprovar para a análise do direito creditório.

Sobre a relação com o processo n.º 19470.720724/2009-57 (auto de infração de IRPJ ano-calendário 2006), alega que nenhum crédito foi compensado naquele processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o crédito de saldo negativo de IRPJ não foi reconhecido no Despacho Decisório (fl. 7) porque era totalmente formado por retenções na fonte não confirmadas, no valor de R\$ 61.129,23.

O acórdão recorrido confirmou a informação da empresa de que a legislação vigente determinava que ela recolhesse, no código 8045, o imposto de renda na fonte sobre as importâncias que recebesse a título de comissões e corretagens relativas a operações de câmbio. Reproduzo parcialmente, abaixo, a parte da decisão que trata da legislação correspondente:

Assim, ressalta-se que, in casu, não estamos lidando com pagamentos de renda que sofreram retenção ou desconto do IR devido na operação, obrigando-se ela, e não a fonte pagadora, a recolher o imposto incidente na operação de prestação de serviços.

O nome genérico dado ao código de receita n.º 8045 é de Outros Rendimentos, sendo sua base legal o artigo 53 da Lei n.º 7.450/1985, cuja redação é a seguinte:

Art. 53. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.418 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.930166/2011-43

I - a título de comissões , corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

(...)

(Observe-se que a alíquota atual da retenção é 1,5% - vide art. 6º da Lei nº 9.064/1995).

No MAFON (Manual de Imposto de Renda Retido na Fonte), relativo ao período de apuração em questão, está detalhado que, para comissões e corretagens pagas à Pessoa Jurídica - código 8045:

(...)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O recolhimento do imposto deverá ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:(grifos da Relatora)

(...)

d) operações de câmbio;(grifos da Relatora)

(...)

O recolhimento do imposto cabe à fonte pagadora, no caso de pagamento de comissões e corretagens a outro título. (grifos da Relatora)

Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens nas hipóteses mencionadas nas letras de "a" a "h". (grifos da Relatora)

As pessoas jurídicas que tenham recebido importâncias a título de comissões devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior. (grifos da Relatora)

IN SRF nº 153/87

IN SRF nº 177/87

IN SRF nº 107/91

ADE Corat nº 9/02

IN SRF nº 269/02 - Art. 15.

IN SRF nº 269/02 - Art. 16 PRAZO DE RECOLHIMENTO Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99: - Art. 865, II.

Sobre os fatos, a RFB editou a IN nº 493/2005, que, em seu artigo 15, estabeleceu o seguinte:

Art. 15. Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na DIRF:

I – da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas importância a título de comissões e corretagens relativas a:

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.418 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.930166/2011-43

d) operações de câmbio...

O ADE – Corat n.º 9, de 2002, traz descrição das hipóteses de incidência do IRRF de código de receita n.º 8045, do qual se dá notícia abaixo, no que pertine ao caso sob análise:

Art. 1º O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, relativo às hipóteses de incidência abaixo especificadas, deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional mediante a utilização dos seguintes códigos de receita:

(8045)

- Importâncias pagas, entregues ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.

- Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais

A empresa já havia anexado ao processo, por ocasião da Manifestação de Inconformidade, diversos comprovantes de recolhimento do IRRF sobre corretagem devido ao longo do ano de 2006, no código 8045 (DARF às fls. 34 a 45). A soma dos DARF apresentados alcança R\$ 46.918,65, e não os R\$ 61.129,23 informados na DCOMP (fl. 04).

A DRJ não reconheceu valor de crédito. Argumentou que as retenções efetuadas não comprovavam o crédito porque não havia prova da base de cálculo do imposto apurado no ano-calendário, do qual seria abatido o IR retido, recolhido pela própria empresa. De fato, não consta no processo a apuração do saldo negativo.

Entendo que, no presente caso, a DIPJ seria documento suficiente para evidenciar que o IRPJ devido no ano foi zero, conforme indicado no Despacho Decisório à fl. 07, já que não foi o IRPJ apurado em DIPJ a causa primeira do indeferimento, mas o IRRF não confirmado.

A decisão recorrida argumentou ainda que havia auto de infração de IRPJ para o mesmo período, formalizado no processo n.º 19740.720247/2009-57, exigência mantida na DRJ e no CARF. Que nesse processo poderia ser utilizado o suposto saldo negativo do período, a pedido ou de ofício, para redução do imposto apurado no procedimento fiscal.

De fato, não é impossível. E o Acórdão de Recurso Voluntário, disponível na página do CARF, referente ao citado processo, mantendo a exigência fiscal, não menciona a possível utilização do IRRF no cálculo do IRPJ a pagar.

Assim, embora comprovado o IRRF de R\$ 46.918,65, para reconhecimento de qualquer valor de crédito é necessário que se anexe ao processo a apuração do IRPJ do período anual, o que pode ser suprido pela juntada da DIPJ. Além disso, é necessário que se descarte a possibilidade do crédito ter sido utilizado no processo do auto de infração.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta anexe ao presente processo a DIPJ do ano-calendário 2006 e verifique, no processo do auto de infração (n.º 19740.720247/2009-57), se o crédito pleiteado foi ali utilizado para reduzir o valor apurado. Também para que confirme, nos sistemas da Receita Federal, os recolhimentos da

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.418 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.930166/2011-43

interessada, no código 8045, do ano de 2006 – tanto os DARF anexados às fls. 34 a 45 como os não anexados, informados na DCOMP (diferença entre R\$ 61.129,23 e R\$ 46.918,65).

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan